

# RESOLUÇÃO Nº 1066, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXXII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 14 de agosto de 2014;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário André Escobar (CRMV-SP nº 19.916).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk  
Secretário-Geral  
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 16-10-2014, Seção 1, pág. 53.

Nº 200, quinta-feira, 16 de outubro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

53



RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4979/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Sindicância nº 0849/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad loc. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO REIS, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0074/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 051/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad loc. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2030/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 692/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad loc. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2096/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 259/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad loc. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator ad loc.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2311/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0418/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2363/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 113.966/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2906/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 77.686/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2873/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 137.472/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

ESTE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO DIGITALMENTE EM: [http://www.in.gov.br/atividade/licitacao/pele\\_codigo/0001201410160053](http://www.in.gov.br/atividade/licitacao/pele_codigo/0001201410160053)

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3220/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 65.988/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LUCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3261/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 179/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; LUCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3372/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 2277/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3409/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 108/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator ad loc.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3614/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 02/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4757/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 58.020/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5170/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 117.166/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5170/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 117.166/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2014. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECORSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5908/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 205/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CELCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014. JOSE FERNANDO ALVA VINAGRE, Secretário-Geral.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Prova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXXII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 14 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário André Escobar CRMV-SP nº 19.916.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho.

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 1.067, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Prova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXXII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 14 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médica Veterinária Homeopática Brasileira à médica veterinária Andréa Amaral Alves (CRMV-MG nº 2077).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA, Presidente do Conselho.

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK, Secretário-Geral.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 13 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF14/GO-TO; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto no artigo 19º do Estatuto do CREF14/GO-TO, que determina que o Pleno do CREF14/GO-TO fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das anuidades; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 272/2010, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO, finalmente, as deliberações do Plenário do CREF14/GO-TO nos reuniões do Plenário do dia 27 de setembro, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade de PESSOA FÍSICA, para o exercício 2015, de Pessoa Física é R\$ 505,27 (quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos); Parágrafo único - Será concedido desconto aos Profissionais já registrados, cujo valor deverá ser pago até o último dia do respectivo mês: janeiro R\$ 227,37; fevereiro R\$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.